

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.818, DE 2010

(MENSAGEM Nº 873, de 2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas, que disciplina o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009, foi enviado ao Congresso pelo Poder Executivo, pela Mensagem nº 873, de 2009.

Em seu art. 1º, o Acordo prevê que “Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes, oficialmente, acreditados pela outra para exercer missão oficial como Membro de missão Diplomática ou de Repartição consular deverão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte Acreditada, (...)” O Acordo dispõe que, para os fins a que se destina, pessoal diplomático, consular ou

administrativo, são os membros de Missão Diplomática ou Posto Consular, empregados de uma das Partes, incluindo pessoal de governo vinculado à Missão diplomática ou Repartição Consular, com exceção do pessoal de apoio.”

O Acordo, no mesmo dispositivo, diz serem dependentes o cônjuge, os filhos solteiros menores de vinte e um anos, ou maiores de vinte e cinco anos, se estudantes de centro superior reconhecido por cada Estado, e ainda os filhos solteiros com deficiência física ou mental.

O exercício de atividade remunerada, nos termos do Acordo, dependerá de autorização da Parte acreditada. Essa autorização não implica a isenção dos requisitos legais para o cargo, nem das características pessoais, profissionais que a pessoa deva possuir para o exercício do cargo.

A autorização poderá ser negada com base em razões de segurança nacional, interesse da administração ou consoante normas do Estado acreditado que reservem determinados empregos apenas para os seus cidadãos. Os autorizados não gozam de imunidade civil ou administrativa no que toca aos atos diretamente ligados ao exercício da atividade autorizada. O fim da condição de dependente do autorizado ou a mudança do diplomata de que depende do país acreditado extingue a autorização.

O art. 7º do Acordo prevê a resolução amigável das controvérsias mediante consultas diretas ou negociações pela via diplomática.

O Acordo será de cinco anos, renováveis automaticamente. A denúncia surtirá efeitos sessenta dias após uma Parte notificar a outra de seu desejo de suspender ou encerrá-lo.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...).”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.818, de 2010, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.818, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Relator